



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5865 - DF (2022/0399212-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE ALVES MORO**
ADVOGADOS : **DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189**
 LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
 MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA
 BORGES - MG202457
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REDUÇÃO DE PENA. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação é medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada. Assim, segundo a orientação desta Corte, somente é cabível a revisão criminal quando as questões objeto do pedido houverem sido examinadas no recurso especial.

2.Para que reste caracterizada a hipótese em que se constata que a condenação é contrária à evidencia dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o decreto condenatório.

3.Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

4.No caso concreto, não é trazida prova nova, surgida após o julgamento do caso pelas instâncias ordinárias, mas de prova já existente que não haveria sido apreciada pelo Tribunal de origem e que não se relaciona com a inocência do réu ou autorize a diminuição de pena, situação que, por si só, já afastaria a possibilidade de incidência do art. 621, III, do CPP.

5.Além de se tratar de questão que envolve nulidade relativa (ratione loci) não aventada oportunamente pela defesa, a afirmação da competência do juízo federal decorreu de estrita análise dos autos, que permitiu à instância ordinária inferir o início da investigação sobre o grupo criminoso em época anterior à apreensão de droga. Em relação à redução da pena, o réu foi condenado também por associação para o tráfico de drogas, circunstância que obsta a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não havendo contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos que justifique a revisão da dosimetria.

6.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5865 - DF (2022/0399212-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES MORO
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA
BORGES - MG202457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REDUÇÃO DE PENA. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação é medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada. Assim, segundo a orientação desta Corte, somente é cabível a revisão criminal quando as questões objeto do pedido houverem sido examinadas no recurso especial.

2.Para que reste caracterizada a hipótese em que se constata que a condenação é contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o decreto condenatório.

3.Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

4.No caso concreto, não é trazida prova nova, surgida após o julgamento do caso pelas instâncias ordinárias, mas de prova já existente que não haveria sido apreciada pelo Tribunal de origem e que não se relaciona com a inocência do réu ou autorize a diminuição de pena, situação que, por si só, já afastaria a possibilidade de incidência do art. 621, III, do CPP.

5.Além de se tratar de questão que envolve nulidade relativa (ratione loci) não aventada oportunamente pela defesa, a afirmação da competência do juízo federal decorreu de estrita análise dos autos, que permitiu à instância ordinária inferir o início da investigação sobre o grupo criminoso em época anterior à apreensão de droga. Em relação à redução da pena, o réu foi condenado também por associação para o tráfico de drogas, circunstância que obsta a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não havendo contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos que justifique a revisão da dosimetria.

6.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE ALVES MORO, condenado por **tráfico internacional e associação para o tráfico de drogas**, ajuíza revisão criminal contra a decisão proferida no **REsp n. 1.464.130/MG**, com o objetivo de que seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de prova documental em segunda instância, a qual seria suficiente para comprovar a

incompetência do Juízo que processou e julgou o caso, bem como pretende seja revista a possibilidade de incidência da causa de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Indeferida a liminar (fls. 2.404-2.405), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento da presente via revisional (fls. 2.409-2.416), essencialmente porque "as teses revisionais, quais sejam, cerceamento de defesa, aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e fixação da pena-base no mínimo legal, não foram apreciadas em seu mérito pelo STJ, de modo que não é possível conhecer o pedido do requerente" (fl. 2.409).

Por meio da decisão monocrática de fls. 2.418-2.421, não conheci da revisão criminal.

Volve o requerente aos autos para apresentar agravo regimental contra mencionada decisão monocrática de não conhecimento da revisão criminal, no qual requer reconsideração da decisão agravada ou que o presente agravo seja submetido a julgamento pelo colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo não comporta provimento.

De início, registro que "[m]uito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida" (**EDcl no AgRg na RvCr n. 5.608/DF**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador convocado do TJDF, DJe 29/11/2022). Entretanto, embora cabível em tese, a presente via revisional não merece ser conhecida.

Deveras, "a revisão criminal, como meio extraordinário de impugnação e medida excepcional cabível apenas **nas situações expressamente previstas em lei**, tem sua utilização restringida justamente diante da existência da coisa julgada. Assim, segundo a orientação desta Corte, somente é cabível a revisão criminal quando as questões objeto do pedido houverem sido examinadas no

recurso especial" (**AgRg na RvCr n. 5.650/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 31/8/2022, destaquei).

No caso, em relação à alegação de nulidade no indeferimento de prova que poderia modificar a competência para o processo e julgamento do feito (comprovaria competência do Juízo de Guarulhos - SP) , **observa-se a existência de aspectos que obstam o conhecimento da presente via.**

Com efeito, na espécie não é trazida prova nova, surgida após o julgamento do caso pelas instâncias ordinárias, mas de prova (já existente) que não haveria sido apreciada pelo Tribunal de origem e que não se relaciona com a inocência do réu ou autorize a diminuição de pena, situação que, por si só, já afastaria a possibilidade de incidência do art. 621, III, do CPP.

De igual modo, também não seria o caso de aplicação do inciso I do referido dispositivo processual, visto que "para que reste caracterizada a hipótese em que se constata que a condenação é contrária à evidencia dos autos há de exsurgir da decisão combatida **a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o decreto condenatório**" (REsp n. 1.111.624/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 16/11/2009, destaquei).

No particular, além de se tratar de questão que envolve nulidade relativa (*ratione loci*) não aventada oportunamente pela defesa (incidência da preclusão), como realçou o *decisum* objeto de revisão criminal, ainda ficou registrado que "a afirmação da competência do juízo federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, pelo Tribunal de origem, decorreu de estrita análise dos autos, a qual permitiu à instância ordinária inferir o início da investigação sobre o grupo criminoso sediado naquela cidade mineira em época anterior à apreensão de droga no Estado de São Paulo" (fl. 41).

Em relação a almejada redução da pena, merece relevo que o réu foi condenado também por associação para o tráfico de drogas, circunstância que atrai o pacífico entendimento jurisprudencial (fruto de interpretação de lei) de que uma vez "mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, fica obstada a aplicação da causa de redução de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06" (**HC n. 445.838/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 20/6/2018).

Além disso, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, **somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos**' (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)" (**RvCr n. 5.247/DF**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 14/4/2023), situação que também não é verificada na hipótese.

Por fim, ainda em relação à pena, apenas como reforço, precisas as ponderações do Ministério Público federal (fl. 2.416), nestes termos:

Com efeito, o requerente se utilizava de mulas para o transporte de drogas, mediante ingestão das substâncias ilícitas como forma de ocultá-las às autoridades, circunstância indicativa da pouca consideração à integridade física das pessoas que utilizava para auferir os lucros ilícitos. Outrossim, narra o juízo de primeiro grau a agressividade e violência do réu, que tramou contra a vida das pessoas que imaginava responsáveis pela delação da operação criminosa, envolvendo quantidade considerável de droga (1,5kg de cocaína).

Desta forma, a fixação da pena-base em seis anos de reclusão, tal como decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ Fl. 1989) não se afigura desproporcional, ressaltando-se que o STJ negou o aumento de tal patamar no apelo extremo do MPF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0399212-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.865 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072870820084013803 1464130 72870820084013803

EM MESA

JULGADO: 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE ALVES MORO
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA BORGES - MG202457
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES MORO
ADVOGADOS : DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA BORGES - MG202457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.